



PROJETO DE LEI N° 1.864, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Autoriza o Distrito Federal a alienar e/ou "dar em pagamento" os imóveis de propriedade do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB/DF, em processo de extinção, localizados na Cidade Ocidental - GO, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica o Distrito Federal autorizado a alienar os imóveis de propriedade do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB/DF, em processo de extinção, localizados na Cidade Ocidental - GO, no âmbito de Programas Habitacionais de Interesse Social, observadas as disposições contidas na Lei Federal n° 8.666 de 21 de junho de 1993 e na Lei Distrital n° 3.515 de 27 de dezembro de 2004.

§ 1° Para a alienação de que trata este artigo, será previamente publicado edital com a descrição e valor dos imóveis, cujo prazo de publicidade será o equivalente ao adotado pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

§ 2° No caso de aplicação do disposto no art. 4° da Lei n° 3.515, de 27 de setembro de 2004, o processo simplificado deverá priorizar os cooperados inscritos no Programa Habitacional do Distrito Federal.



§ 3º A lista dos beneficiários deverá ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, constando, dentre outros dados pessoais, o número de inscrição no Programa de que trata o parágrafo anterior.

Art. 2º Fica ainda o Distrito Federal autorizado a utilizar parte desses imóveis, sob o instituto da "dação em pagamento", para quitar dívida tributária contraída pelo IDHAB/DF, em favor da Prefeitura Municipal da Cidade Ocidental, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 104 de 10 janeiro de 2001, e na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

§ 1º Os imóveis a serem oferecidos por meio de "dação em pagamento", nos termos deste artigo, é equivalente à dívida tributária atribuída ao IDHAB/DF, junto à Prefeitura Municipal da Cidade Ocidental, alusiva aos Impostos Prediais e Territoriais Urbanos - IPTU's incidentes sobre os imóveis de propriedade daquela autarquia, relacionados no Anexo Único desta Lei.

§ 2º Os imóveis a serem "dados em pagamento" serão definidos quando da regulamentação desta Lei, ocasião em que serão levantados o montante da dívida tributária e o valor de avaliação dos mesmos.

§ 3º A avaliação dos imóveis de que trata o parágrafo anterior será procedida em conjunto por representantes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal e da Prefeitura Municipal da Cidade Ocidental, com base no IPTU referente ao exercício de 2005 e o INPC do período, desde que não seja menor que o valor de mercado".

Art. 3º Em qualquer circunstância, será dada preferência, no ato de "dação em pagamento", àqueles imóveis já ocupados com o conhecimento da Prefeitura da Cidade Ocidental.



Art. 4º Os imóveis objetos desta Lei são aqueles relacionados no item 6 do Anexo Único da Lei Distrital nº 1.177, de 31 de julho de 1996, que passam a compor o Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 2005.